



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Avenida 27 de Janeiro - 422 - CEP 96300-000 - Fone- Fax (53) 3261-1321

DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO CENTRAL, PATRIMÔNIO E COMPRAS

E-mail – licitacoes@jaguarao.rs.gov.br

Considerações sobre a empresa Thiago Martins Amarilho, ante o Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados e Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios Sociais, do Processo de Aquisição/Fornecimento de Pó de Brita para Fabricação de Artefatos de Concreto para Calçamento de Vias Públicas Urbanas - Pregão Eletrônico nº 044/2025 - Registro de Preços.

Na data agendada para abertura de Sessão Pública do Pregão nº 044/2025, o processo transcorreu normalmente, tendo arrematador a empresa Thiago Martins do Amarilho, CNPJ 06.137.267/0001-01.

A empresa Thiago Martins do Amarilho, em fase tempestiva de prazos, interpôs uma Solicitação, pugnando pela Exclusão da Solicitação Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados e Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios Sociais do Pregão, supra, citado, visto que a empresa está em mudança de enquadramento de regime de tributação.

Pelo Edital:

- O certame ocorreu pela Ampla competição;
- Em seu subitem nº 4.1, explicita: *“Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2015, bem como para bens e serviços produzidos com tecnologia produzida no país e bens produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma do art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991 e art. 8º do Decreto nº 7.174, de 2010.”*.
- Em seu subitem nº 6.7, explicita: *“Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.”*.
- Em seu subitem nº 7.18.1, explicita: *“Após a aplicação das regras de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte, caberá a aplicação das regras de preferência, sucessivamente, para:”*.
- Em seu subitem nº 7.18.1.2, explicita: *“Bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;”*.
- Em seu subitem nº 9.1.3.2, explicita: *“Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;”*;
- Em seu subitem nº 9.1.3.3, explicita: *“Para comprovação da boa situação financeira da empresa, deverá ser apresentada declaração, assinada pelo Contador responsável, contendo os índices a seguir relacionados com as respectivas fórmulas: LI, LC, LG, GCT e GE.”*.
- Em seu subitem nº 9.1.3.6, explicita: *“As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, conforme Art. 65, §1º da Lei Federal 14.133/2021.”*.

Sobre o Arrematante:

Em atenção, no qual se questiona a exigência de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) para fins de habilitação econômico-financeira, cumpre esclarecer o que segue: Embora o art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006 preveja que as microempresas e empresas de pequeno porte **possam optar** pela adoção de contabilidade simplificada, tal previsão não constitui regra obrigatória, mas mera faculdade concedida às empresas para fins de escrituração e atendimento às exigências dos órgãos de fiscalização competentes. Ressalte-se que essa opção **não afasta**, no âmbito dos processos licitatórios, o cumprimento das exigências de habilitação previstas na legislação específica e no instrumento convocatório.

A exigência de apresentação de balanço patrimonial encontra **amparo legal expresso** no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a Administração Pública a exigir documentos aptos a comprovar a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Destaca-se, ainda, que o fato de a licitação ter por objeto o **Registro de Preços** não afasta a necessidade de verificação da capacidade econômico-financeira dos fornecedores, uma vez que a Ata de Registro de Preços pode ensejar futuras contratações, inclusive de forma sucessiva, durante o seu período de vigência. Assim, mostra-se imprescindível que os licitantes demonstrem possuir condições econômico-financeiras compatíveis com o fornecimento pretendido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO

Estado do Rio Grande do Sul

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Avenida 27 de Janeiro - 422 - CEP 96300-000 - Fone- Fax (53) 3261-1321

DEPARTAMENTO DE ALMOXARIFADO CENTRAL, PATRIMÔNIO E COMPRAS

E-mail - licitacoes@jaguarao.rs.gov.br

Dessa forma, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, **não afasta a obrigatoriedade** de atendimento às exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no edital, inclusive quanto à apresentação de balanço patrimonial, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consubstanciado, entre outros, nos Acórdãos nº 1857/2022 e nº 2586/2024, todos do Plenário.

- A saber: *"...Mais recentemente, já na vigência da nova lei, o TCU reafirmou esse entendimento no Acórdão nº 2586/2024 – Plenário. Nesse julgado, ao apreciar um recurso, o Tribunal adaptou a redação da orientação anterior para o contexto da Lei 14.133/2021. Ficou consignado que, em licitações sob a égide da Lei 14.133, o MEI – mesmo dispensado de escrituração contábil pelo Código Civil – deverá apresentar, quando exigido para comprovação de sua boa situação financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, salvo nas hipóteses de dispensa de documentação previstas no art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021."*

"Essa posição não surgiu do nada – o TCU já vinha sinalizando em decisões anteriores que não poderia o edital isentar MEIs ou microempresas da apresentação de balanço. Por exemplo, em 2016 e 2017, o Tribunal censurou editais que desobrigavam balanço patrimonial, por violarem a Lei 8.666 e os princípios da isonomia. No Acórdão 1.857/2022, também do Plenário, reiterou-se que a desobrigação de balanço para ME/EPP é irregular, devendo os benefícios às microempresas limitar-se àqueles previstos na Lei Complementar 123/2006.

Ou seja, a jurisprudência do TCU tem sido consistente em não admitir tratamento favorecido além do previsto em lei, reforçando que a exigência de balanço patrimonial é regra geral para todos os licitantes."

Estamos ante uma situação, onde entendemos que é **excepcional**, pois a empresa arrematante, segundo documentação apresentada, está em enquadramento para microempresa (ME), sendo o seu registro na Junta Comercial e Serviços do Rio Grande do Sul, sob o nº 10629659, está datado de 11/10/2024 e protocolo 243177526, de 04/09/2024.

A empresa arrematante, apresentou Recibo de Entrega da Apuração no PGDAS-D, do Simples Nacional, período de apuração, 11/2025, zerado (R\$ 0,00). Apresentou, também, Declaração de Arrecadação do Simples Nacional, do período de 2024 e, até 10/2025, Relação de Faturamento entre novembro de 2023 até outubro de 2025.

Apresentou, uma relação de trinta (30) Notas Fiscais Eletrônicas para o Município de Arroio Grande, sede da empresa arrematante, de materiais como Brita, Pedra Rachão para sub-base.

A saber, o material licitado no Pregão Eletrônico nº 044/2025, Pó de Brita, é sub produto da Britagem de Pedras, utilizados, tanto para finalização ou corrigir ondulações antes da aplicação de asfalto, e para encher os vazios em calçamentos de Blocos de concreto, tipo Unistein, dentre outros.

Portanto: Neste momento, nesta **situação específica**, conforme explicitado acima, o processo 5621/2025, Pregão Eletrônico nº 044/2025 - Registro de Preços, seguirá seu tramite normal, pois a tomada de decisão foi técnica, quanto a documentação apresentada. Entendemos que para o Município de Jaguarão, será vantajosa esta aquisição.

Conclusão: A exigência Editalícia não configura restrição indevida à competitividade, tratando-se de medida necessária à mitigação de riscos, à proteção do interesse público e à garantia da continuidade dos Trabalhos que estão sendo executados pelo Município de Jaguarão. Não se verifica, assim, qualquer ilegalidade ou irregularidade na exigência do Edital, razão pela qual, **neste momento** e nesta **situação específica**, manteremos a empresa arrematante em 1º lugar, e a decisão final será do Sr. Gestor Municipal.

Francisco Carlos Farias Valente

Pregoeiro

PORTARIA 1872/25

Rogério Lemos Cruz
Prefeito Municipal

Visto
Gabinete Jurídico
Mesa do Prefeito